



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 28/2021

Referência: Projeto de Lei nº 04/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, conforme Lei Federal nº 13.708/2018, e dá outras providências.

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 04/2021, o qual trata acerca do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

O referido projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal e objetiva alterar a referência salarial dos ACS e ACE, em atendimento a Lei Federal nº 11.350/2006, alterada pela Lei nº 13.708/2018.

As mencionadas leis tratam acerca do piso salarial dos cargos mencionados.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.I. Da Competência e Iniciativa

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)3359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no **art. 8º da Lei Orgânica Municipal.**

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **art. 46, I da LOM.**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, de forma favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.II. Da legalidade do Piso Salarial

O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias possui natura constitucional, conforme previsão contida no art. 198, §5º da Carta Magna a seguir exposta:

Art. 198 (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

A Lei Federal nº 11.350/2006, alterada pela Lei Federal nº 13.708/2018, regulamente a atividade dos ACS e ACE, sendo que uma das disposições trata acerca do piso salarial das carreiras. A referida disposição está contida no art. 9º-A:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

*Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

*I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
(Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)*

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

*III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
(Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)*

A Lei Federal mencionada prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o exercício de 2021, o qual não pode ter valor inferior a R\$ 1.550,00.

O valor citado pela Lei Federal é exatamente o valor fixado no Projeto de Lei nº 04/2021.

Merece destaque o fato de que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos. Porém, a referida remuneração não pode ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal.

Dessa forma, tendo em vista que a previsão do Projeto de Lei está de acordo com o valor mínimo previsto pela Lei Federal, certo é a sua legalidade e possibilidade de prosseguimento na Câmara Municipal de Canarana/MT.

II.III. Da possibilidade de aprovação diante da Lei Federal nº 173/2020

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)3359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 é o que dispõe sobre as proibições impostas à União, aos Estados e aos Municípios, sendo a sua redação a seguinte:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Pois bem, quando o artigo menciona a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração dos servidores, é possível que surja dúvida quanto a atualização do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde.

A Lei 13.708/2018 alterou a Lei 11.350/2006 no sentido de modificar normas que regulam o exercício profissional dos ACS e ACE. Ocorreu que, uma dessas alterações trata do piso salarial dos citados profissionais, o qual foi fixado no valor de R\$ 1.550,00 mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Assim sendo, conforme dispõe o art. 1º da Lei 13.708/2018, a partir de janeiro de 2021 o piso salarial deve ser fixado em R\$ 1.550,00.

Pois bem, apesar da previsão legal de aumento do piso salarial dos servidores, a cautela é plausível, visto a calamidade pública decretada no ano de 2020 e as regras de enfrentamento estabelecidas pela Lei Complementar 173/2020.

O art. 8º da mencionada lei é bastante claro e objetivo no sentido de PROIBIR a concessão, a qualquer título, de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Porém, apesar de ser bastante incisivo quanto a proibição, o artigo também trouxe hipóteses de EXCEÇÃO.

A exceção foi, inclusive, objeto de esclarecimento pelo Ministério da Economia, o qual, visando dirimir quaisquer dúvidas sobre o tema, através do seu Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, emitiu Nota Técnica (SEI Nº 20581/2020/ME)¹, esclarecendo que as proibições estabelecidas no inciso I são excepcionalizadas em duas situações:

1 – quando derivada de sentença judicial transitada em julgado; ou

2 – quando derivado de determinação legal anterior a calamidade pública.

Após a apresentação dessas duas excepcionalidades, o Ministério da Economia fez duas conclusões que são cruciais para análise do caso em tela:

8. Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal.

¹ Disponível em: <http://adufc.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Te%CC%81cnica-SEI-20581-2020-SEI_ME-8310399-com-destaques-1.pdf>



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Dessa forma, tendo em vista que o aumento do piso salarial dos ACS e ACE é baseado em determinação legal anterior à calamidade pública causada pelo COVID-19 e trata-se de direito adquirido do servidor, é possível a sua concessão.

Com o fim de sustentar a tese da possibilidade de concessão do novo piso salarial destaco duas situações:

- A primeira se refere a uma Portaria expedida pelo Ministério da Saúde em 7 de dezembro de 2020, a qual fixou o valor do incentivo financeiro federal de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde (PORTARIA GM-MS Nº 3.317/2020). A referida portaria foi noticiada no site do Ministério da Saúde, no dia 08/12/2020, da seguinte forma: “Atualização foi estabelecida pela Portaria nº 3.317, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.708/2018, que fixou o piso dos agentes de forma escalonada ao longo dos anos. **O piso salarial dos agentes comunitários de saúde (ACS) aumentará a partir de janeiro de 2021.** O reajuste foi estabelecido pela Portaria nº 3.317, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso dos agentes de forma escalonada ao longo dos anos. O valor passará de R\$ 1.400,00 para R\$ 1.550,00. As normativas também definem que, no último trimestre de cada ano, será transferida uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no sistema, multiplicado pelo novo valor do incentivo financeiro”.

Ou seja, apesar de todas as proibições impostas para enfrentamento da pandemia, o Ministério da Saúde já estabeleceu e confirmou o incentivo financeiro federal no valor de R\$ 1.550,00 por Agente Comunitário de Saúde para cada mês do ano de 2021, o que foi feito com base na Lei nº 13.708/2018.

Tal fato confirma e deixa clara a necessidade de se respeitar o já estabelecido em Lei acerca do piso salários dos profissionais ACS e ACE.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

- Outro ponto que merece destaque é um recente julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o qual interpretou situação similar à que estamos tratando:

PROCESSO:08679/2020

MUNICÍPIO: PORTEIRÃO E MORRINHOS

ORGÃO: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: CONSULTA

*CONSULENTES: JOSÉ DE SOUZA CUNHA (PREFEITO DE PORTEIRÃO)
E ROGÉRIO TRANCOSO CHAVES (PREFEITO DE MORRINHOS)*

REPRESENTANTE DO MPC: JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

*RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FLÁVIO MONTEIRO DE
ANDRADA LUNA*

CONSULTA. DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DA SITUAÇÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 8º DA LC173/2020 QUANTO AO REAJUSTE PARA O EXERCÍCIO DE 2021. DA POSSIBILIDADE DE SE DEIXAR DE APLICAR OS 25% EM EDUCAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ART. 212 DA CF EM VIRTUDE DA PANDEMIA. 1. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que: 2. A atualização do piso nacional do magistério está assegurada aos integrantes da carreira do magistério, desde o ano de 2009, por meio da Lei n.º 11.738/2008, de aplicação cogente aos entes federados. Os entes devem atualizar o vencimento inicial dos profissionais do magistério público anualmente, com base na variação do percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, a ser informada em ato normativo do Ministério da Educação, que especificará o respectivo valor a título de piso nacional; 3. A concessão da adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica e enquadra-se na hipótese excepcional trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado decorrente da Lei nº 11.738 e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008;4.O teor do artigo 5º, da Lei n. 11.738/2008, o piso nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro. Portanto, ainda que a legislação municipal concretizadora desse comando seja elaborada em outro mês, a efetivação do direito deve retroagir ao mês de janeiro, em obediência à previsão da norma nacional.

O TCE-GO destacou que no caso analisado o piso salarial dos profissionais da carreira de magistério se enquadrou na exceção trazida pela Lcp 173/2020, em seu art. 8º, inciso I, tendo em vista que decorre de determinação legal ANTERIOR à calamidade pública causada pelo COVID-19.

Dessa forma, é possível utilizar da interpretação do TCE-GO para análise e conclusão do caso em tela, pois a situação dos Agentes Comunitários de Saúde também é baseada em Lei Federal, a qual estipulou o novo piso salarial e sua forma escalonada de concessão. Tal lei está vigente desde o ano de 2018, portanto, anterior a calamidade pública decretada em 2020.

Assim, a conclusão das pareceristas é no sentido de ser possível a aprovação do Projeto de Lei nº 04/2021.

II.IV. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto em análise prevê a alteração de remuneração de cargo na Administração Pública Municipal, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nos documentos encaminhados para elaboração do parecer jurídico não consta a estimativa de impacto orçamentário-financeira e a declaração de adequação orçamentário, motivo pelo qual recomenda-se que seja verificado o cumprimento da referida exigência contida na legislação vigente.

III – Da Conclusão

Diante do exposto, após atendida a recomendação constante no item II.IV deste parecer, o referido parecer é opinativo pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 04/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 11 de junho de 2021.

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480

EVELINE GUERRA DA SILVA
OAB/MT 22987